

Artigos

O Processo Eletrônico e o Oficial de Justiça

Marcelo Araújo de Freitas é Oficial de Justiça Avaliador Federal lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Graduado em História e Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC.



A revolução tecnológica proporcionada pela popularização dos computadores e da Internet é essencialmente uma revolução na comunicação. O mundo “conectado” superou limites físicos, encurtou distâncias, possibilitou o acesso generalizado à informação e permitiu que nos comunicássemos mais intensamente e com um maior número de pessoas. O Poder Judiciário não poderia ficar alheio a essa mudança tão intensa e o processo eletrônico é uma resposta aos anseios da sociedade por uma justiça mais rápida e transparente.

No processo eletrônico vige o princípio de que as comunicações devem ser feitas eletronicamente. De outra forma perder-se-ia uma de suas grandes vantagens que é a agilidade das comunicações.

A comunicação eletrônica está em consonância com o princípio da economia processual, pois reduz custos com a prática de atos e de comunicações que demandariam deslocamento, seja do correio, da parte ou advogado ou ainda do Oficial de Justiça. A economia se dá em dois aspectos fundamentais: economia de custos e economia de tempo. Assim assinala Clementino:

Sob tal prisma, mais uma vez a adoção do processo eletrônico traz vantagens imensas sobre o processo tradicional. A distância entre a residência do titular do direito ofendido e o escritório do causídico, e o réu, e o fórum, e o tribunal e os Tribunais Superiores é a mesma: um clique do mouse.¹

¹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009, p.169.

A Lei 11.419/2006 previu duas modalidades de comunicação eletrônica de atos processuais: a publicação em Diário da Justiça Eletrônico e a ciência via portal próprio. (Lei 11.419/2006 art. 4º e art. 5º respectivamente). As opções são excludentes entre si em face da diferença na contagem de prazo, de forma que uma escolha é exigida.

O uso do e-mail como forma oficial de informação não foi autorizado pela lei, embora seja este o meio mais popular de comunicação na Internet. É provável que o legislador tenha avaliado o sistema de e-mail como pouco seguro para se constituir em uma forma de comunicação processual. De fato, a invasão de contas de e-mail privadas e a circulação de vírus por este canal são muito frequentes, o que poderia comprometer a segurança da realização do ato. Uma determinada parte poderia ver-se prejudicada pela manipulação de sua conta de e-mail que apagou as intimações ali postadas, ou ainda que alterou o filtro para que as intimações fossem classificadas como lixo eletrônico ou mesmo pela alteração do próprio conteúdo da mensagem. Caberia à parte manter a funcionalidade de sua conta de e-mail e para isso teria que contar com terceiros provedores do serviço, muitos deles gratuitos, e que não têm nenhuma responsabilidade em face de eventuais falhas técnicas ou invasões. A presunção de recebimento aplicável às comunicações postais, largamente utilizada no processo e em especial na Justiça do Trabalho, seria muito frágil em relação ao e-mail pelos motivos acima descritos. Excluído como forma de realização do ato processual o e-mail foi considerado pela lei como meio de informação adicional.

A Justiça do Trabalho optou pela publicação em Diário Eletrônico como forma de realizar a comunicação processual. A publicação de intimações aos advogados e às partes em Diário Oficial é prática antiga nos meios forenses e considerada como forma válida de intimação. Era costume os escritórios de advocacia contratarem empresas dedicadas ao recorte do jornal para que as publicações fossem enviadas aos advogados. Se o destinatário não lesse ou o serviço que o assessorava falhasse e não recortasse a publicação, corria-se o risco de perder-se algum prazo no processo, pois a intimação era presumida no dia de sua publicação.

O Diário da Justiça Eletrônico, que veio em substituição à versão impressa, não é uma novidade criada pela Lei 11.419/2006, pois já estava em funcionamento em alguns Tribunais antes de sua edição, inclusive com a possibilidade do recebimento pelo advogado de alerta via e-mail

quando uma publicação mencionasse seu nome ou número da OAB, num mecanismo conhecido como sistema “push”². Na Justiça do Trabalho foi instituído o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, de abrangência nacional e que publica os atos judiciais de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas Varas do Trabalho.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à sua disponibilização no Diário eletrônico e o prazo começará a correr no dia seguinte à data da publicação. (Lei 11.419/2006, art. 4º § 3º e 4º). Desta forma, se um despacho for proferido nos autos eletrônicos e aparecer no Diário Eletrônico no dia seguinte, contar-se-á mais um dia útil para fixar a data da publicação e mais um dia útil para iniciar o prazo. Em resumo, após o despacho nos autos transcorrerão três dias até que se abra o prazo para a parte. A prática da intimação tornou-se assim bastante rápida quando comparada à publicação em papel que dependia do encaminhamento do edital, também mais rápida que a via postal e em geral mais rápida que a utilização do Oficial de Justiça, salvo se em regime de plantão.

O OFICIAL DE JUSTIÇA E A COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

A profissão de Oficial de Justiça é milenar e, com variações em diferentes locais e épocas históricas, pode-se afirmar que sempre que houve um Juízo ele dispôs de um auxiliar para comunicar ou impor suas decisões aos envolvidos no processo.³

Exercendo tarefas complementares à função jurisdicional, os Oficiais de Justiça no Brasil atuam no cumprimento de diligências fora do fórum. Por essa razão é chamado de *longa manus* do Juiz, atuando como continuação deste na prática de atos processuais por meio de mandado. Embora o CPC preveja a atuação interna dos Oficiais de Justiça (CPC, art. 143, IV) que poderia compreender o aclamar das partes e testemunhas, conduzir os acusados, tomar juramentos e auxiliar o Juiz durante a audiência, em nossa tradição este servidor público tem funções eminentemente externas e sua atividade possui uma característica permanente através dos anos: o deslocamento.

² **Tecnologia Push** – do inglês “to push” = empurrar. Uma tecnologia da Internet que envia informações aos usuários antes que eles as tenham realmente requisitado. Os usuários estabelecem uma preferência específica do tipo de informação desejada. IN: SAWAYA, Márcia Regina. Dicionário de Informática e Internet. 3ª ed., reimpressão 2007. São Paulo: Nobel, 1999.

³ **PIRES**, Leonel Baldasso. O Oficial de Justiça: Princípios e Prática, 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. P. 20-22

Acerca das atribuições do Oficial de Justiça, Dinamarco ensina que:

A atividade processual a que ele é legitimado inclui a) atos de comunicação processual consistentes nas citações ou intimações a serem cumpridas por mandado; b) atos de constrição judicial sobre pessoas ou coisas, como a penhora, arrecadação em processo falimentar, arresto, sequestro, busca e apreensão, prisão civil do devedor por alimentos ou depositário infiel, etc. e c) as constatações, especialmente quando determinadas para o fim de verificar o abandono do imóvel na pendência da ação de despejo⁴ [...]

O Código de Processo Civil e algumas determinações da CLT enumeram os atos que deverão ser praticados pelos Oficiais de Justiça. Os mais usuais na Justiça do Trabalho serão agrupados da seguinte forma:

- **Atos de Comunicação** – citações e intimações (CPC art. 143, 224 e 239).
- **Atos executivos** – arrestos, penhoras, remoções, buscas e apreensões, imissões na posse. (CPC, art. 143 e 652).
- **Atos de constatação** – verificação e inspeção (CPC art. 442).
- **Atos de avaliação** – avaliação de bens constritos. Inovação legislativa no Processo Civil (CPC, art. 143 e 680) e que já era comum na Justiça do Trabalho (CLT, art. 721).
- **Atos de coerção** – O CPC atribui ao Oficial a função de realizar prisões (CPC, art. 143 I), embora o Oficial se valha do auxílio da polícia para tal. Também a condução coercitiva de testemunhas está a seu cargo (CPC, art. 412 e CLT art. 825 § único).

A CLT traz poucas determinações sobre as atribuições do Oficial de Justiça. Elas se concentram no art. 721:

Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 663.

forem cometidos pelos respectivos Presidentes.
(CLT, art. 721, grifo nosso)

A CLT vinculou a atividade do Oficial à execução, pois as demais comunicações processuais deveriam seguir a regra da entrega postal, opção primeira do Processo do Trabalho para a comunicação dos atos processuais. (cf. Art. 841, § 1º da CLT).

A autonomia do Direito Processual do Trabalho em face do Direito Processual Comum é tema consolidado na doutrina, mas essa autonomia não impede que as normas do Processo Civil tenham aplicação no Processo do Trabalho. Com efeito, a Lei trabalhista é lacunosa no que tange à atuação do Oficial de Justiça, e isso permite que se recorram às normas do Processo Civil para que possam ser sistematizados os diversos procedimentos que têm lugar no Judiciário Trabalhista, conforme a regra da subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT.

Como a entrega postal ou o edital nem sempre são possíveis ou convenientes e outros atos demandam a presença de agente oficial representando o Juízo, adota-se de forma subsidiária as regras do CPC para definir as atribuições dos Oficiais da Justiça do Trabalho. Assim, o Oficial de Justiça trabalhista executa as mesmas atribuições dos Oficiais dos demais ramos do Judiciário e que listamos acima.

O PROCESSO ELETRÔNICO NÃO DISPENSA O OFICIAL DE JUSTIÇA

Houve questionamento entre os Oficiais de Justiça sobre as consequências da digitalização em sua atividade. Inclusive alguns questionamentos corporativos sobre a possível redução de atribuições ou até mesmo a extinção da categoria ante a possibilidade da comunicação eletrônica de atos processuais. É altamente improvável que esse “temor” se concretize, mas certamente alguma modificação haverá na atuação destes profissionais.

A atuação do Oficial de Justiça deve ser aprofundada e aproximada da do Juiz. Esse parece ser um momento chave para uma mudança sensível no perfil desse profissional. O conhecimento, sem dúvida, traz mais responsabilidades e argumenta-se que se um Oficial de Justiça tivesse que analisar cada processo em que atua não conseguiria se dedicar ao ato específico que tem que praticar que é o cumprimento do mandado. Diz-se também que não cabe ao Oficial analisar o processo, pois ele só

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a simplificação e objetivação dos conteúdos das peças processuais dos operadores do direito, adaptando-as ao modelo do mundo virtual. Do contrário, marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

cumpra o mandado. Entendemos que isso não é totalmente verdadeiro. A informação é a arma mais poderosa do século XXI e possuí-la confere a vantagem de estar um passo à frente de seu interlocutor.

Além das informações livres da internet que hoje não são poucas, temos os convênios do Judiciário que nos permitem verificar os dados pessoais, endereços e relação de bens do executado. Esse arsenal de informações deve ser colocado a serviço da realização das diligências sob a responsabilidade de um profissional da confiança do Juízo, no caso o Oficial de Justiça.

A maior fonte de informação, no entanto, é a consulta aos autos. Os Oficiais de Justiça têm estado muito distantes dos autos e isso é uma autocrítica que precisamos fazer. Essa distância é, em parte, uma consequência do trabalho de campo e do excesso de mandados que mantêm o Oficial sempre distante do fórum. A nossa distância dos autos tem servido como um muro de proteção que com os autos eletrônicos deve desaparecer. Ao sair em diligência, o Oficial de Justiça, em geral, conta unicamente com a informação do mandado, o que nem sempre é suficiente. A consequência é um número elevado de diligências com resultado negativo. Hoje quando uma informação necessária não acompanha o mandado, o Oficial de Justiça o devolve à Vara solicitando complemento. Essa devolução é danosa para o processo, pois a correção toma muito tempo. Com a possibilidade de acessar os autos e verificar por si próprio as informações complementares, o argumento de distanciamento dos autos é superado. Todo Oficial de Justiça deveria consultar os autos com frequência e acompanhar as consequências de suas diligências e certidões. Tal hábito seria não apenas educativo, mas aumentaria a eficiência do trabalho desses servidores.

Mesmo com a automatização e a comunicação eletrônica, a utilidade do Oficial no processo não acabará, pois ele se presta a uma dupla função: comunicar a vontade do Juízo e impor a vontade do Juízo.

A comunicação da vontade do Juízo compreende as citações, notificações e intimações e essa tarefa deverá ser reduzida com a utilização do meio eletrônico, pois a Lei prevê que as comunicações devem ser feitas eletronicamente. A imposição da vontade do Juízo, no entanto, permanecerá a cargo dos Oficiais de Justiça, pois não é possível impor eletronicamente a vontade do juízo (com a exceção da penhora on-line do convênio BACEN-JUD), embora seja possível impor restrições eletrônicas

a alguns atos da vida das pessoas. Os atos de força (penhora de bens, seqüestros, arrestos, nomeação de depositário, constatações, remoção, imissão na posse, busca e apreensão, avaliação, condução coercitiva) igualmente requerem a presença do Oficial, que deve ser reservado para esses atos executivos que requerem sua presença e habilidade. O Oficial é um profissional muito qualificado para limitar-se a simplesmente realizar intimações, com todo respeito ao conteúdo destas, pois o meio eletrônico se presta melhor a este tipo de comunicação, sendo inclusive mais eficiente e econômico na imensa maioria dos casos.

O Oficial de Justiça permanecerá atuando no processo de diversas formas: com exclusividade nos atos executivos e, na comunicação, sempre que a via eletrônica for inviável.

Tendo em vista que os atos executivos externos permanecem a cargo do Oficial, nos parece que a alteração provocada nesta área se dará em termos procedimentais, o que em si já é bastante significativo, pois a agilidade das comunicações redundará certamente em redução do tempo do processo. No tocante à comunicação acreditamos que a mudança será mais notada pois a regra geral passa a ser a comunicação eletrônica seguida pelo correio e, por fim, o Oficial de Justiça.

Em algumas situações da comunicação processual o Oficial terá, forçosamente, que atuar. A título de exemplo, destacaremos três dos principais mandados cumpridos pelos Oficiais para analisarmos como se dará o cumprimento em tempos de processo eletrônico:

MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO INICIAL

As formas de comunicação dos atos processuais continuam sendo as mesmas já previstas na lei processual: citação, intimação e notificação. Cabe aqui destacar que na Justiça do Trabalho, pela própria nomenclatura utilizada pela CLT que é anterior ao Código de Processo Civil e que foi redigida em forma de consolidação e em parte antes da judicialização do contencioso trabalhista, a citação inicial é chamada de “notificação inicial”, reservando-se o termo citação para a comunicação que inicia a execução, a qual, no processo do trabalho, é feita por impulso oficial e nos mesmos autos do processo de conhecimento.

A regra geral para as iniciais segue o art. 841 da CLT, isto é, a entrega postal. Essa também é a regra admitida pelo CPC, ao lado do edital

e do Oficial de Justiça, como formas de citação inicial (CPC, art. 221), que excepciona as situações previstas no art. 222 (ações de estado, réu incapaz, pessoa jurídica de direito público, a execução, endereço fora da área de entrega dos correios e o requerimento do autor). Superado o debate sobre a presunção de recebimento em vista da eficiência que a entrega postal tem demonstrado e transferindo-se para o empregador o dever de manter sistema de recepção de correspondência eficiente, resta ainda resolver o problema dos incidentes na entrega.

Em caso de embarço ao recebimento ou mesmo se não for encontrado o destinatário, a solução prevista pelo parágrafo 1º do artigo 841 da CLT é quase uma punição: determina-se a notificação por edital. Se levada ao pé da letra, bastaria, por exemplo, que o carteiro assinale um “X” no Aviso de Recebimento (AR) informando “recusa” ou “ausente 3 vezes” para que a Lei admita o edital, não importa o motivo do ocorrido. A consequência quase certa desse tipo de procedimento é a revelia (CLT, art. 844). A revelia não é apenas desastrosa para a reclamada, mas para todo o sistema judicial, pois descaracteriza em essência todo o contraditório que foi, em tese, proporcionado, mas de fato não exercido.

Para os casos em que há incidentes na entrega da correspondência, muitas Varas do Trabalho têm preferido utilizar a solução prevista no art. 224 do CPC que prevê que “far-se-á a citação por meio de Oficial de Justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio”. Os resultados são bastante positivos no sentido de se resolver problemas de recusa e de localização da reclamada, além de auxiliar em eventual correção do polo passivo que a partir da certidão do Oficial poderá ser retificado pelo reclamante. O Oficial verifica o endereço e a titularidade da reclamada ali instalada e pode utilizar-se das prerrogativas da fé pública para notificá-la independentemente de sua aceitação. Pode ainda advertir pessoalmente sobre as consequências de eventual ausência à audiência inaugural. A assinatura do recebedor no mandado pode até mesmo ser dispensada. O Oficial de Justiça realiza um verdadeiro “saneamento” da relação processual evitando problemas em sua constituição advindos de uma citação inicial equivocada. A notificação por esta forma traz alto grau de segurança ao processo e a decretação de eventual revelia será precedida de um procedimento mais seguro.

A citação inicial por via eletrônica é bastante difícil e mesmo impossível em diversos casos, como veremos. Não obstante, o art. 9º da Lei 11.419/2006 prevê que todas as citações sejam feitas eletronicamente:

No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. (Lei 11.419/2006, art. 9º)

Almeida Filho entende que a citação eletrônica não deveria ser admitida, pois ela é o ato mais importante do processo e marca o momento da formação da relação processual. “Citação por meio eletrônico ainda é prática não aconselhada [...]”⁵

Ao prever que “todas” as comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico, inclusive as citações iniciais, a Lei considera que o destinatário tenha a possibilidade de acessar as formas eletrônicas de comunicação. Não se trata aqui simplesmente de presumir que todos tenham computador, mas que a parte esteja representada por advogado cadastrado no processo.

Há situações, no entanto, em que a comunicação eletrônica é inviável por absoluta impossibilidade prática. Tal é o caso da notificação inicial das reclamadas em geral que não poderia ser feita por meios eletrônicos, uma vez que elas ainda não tem conhecimento do processo, nem cadastramento no sistema eletrônico ou representação nos autos. Para essa situação o único remédio é a utilização dos meios tradicionais de comunicação previstos no art. 221 do CPC: correio, edital ou Oficial de Justiça.

Ante a impossibilidade do uso da forma eletrônica, a Lei previu expressamente a utilização das formas tradicionais de comunicação dos atos processuais. In verbis:

Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (Lei 11.419/2006 art. 9º § 2º)

Carreira Alvim identifica a expressão “motivo técnico” como falha nos sistemas eletrônicos do Tribunal.

⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.197.

A prática do ato se torna impossível pelo meio eletrônico, quando, por motivo de ordem técnica, o sistema eletrônico do Poder Judiciário não permita às partes o acesso à Internet, estando em curso o prazo para sua realização.⁶

A interpretação, no entanto, é extremamente restritiva e deixaria sem uma saída legal o caso da notificação que não pode ser feita pela via eletrônica. Esse caso poderia, em uma interpretação ampliada, ser incluídos na exceção por “motivo técnico”, pois a falta de cadastramento eletrônico pode ser considerada motivo técnico. Nesses casos estaria autorizada a utilização das formas ordinárias de comunicação.

A notificação inicial parece encaixar-se no conceito de “motivo técnico”, pois as reclamadas não podem ser obrigadas a manter endereço eletrônico nem a verificar diariamente o Diário Eletrônico para saber se possuem alguma reclamatória proposta contra elas e não há lei que as obrigue a cadastrar-se na Justiça do Trabalho para receber futuras notificações iniciais de processos ainda inexistentes. Tal poderia ter sido previsto para grandes empresas com número elevado de empregados ou com grande número de ações trabalhistas, mas não o foi. Desta forma, eventual cadastramento deste tipo teria que ser feito voluntariamente pelas empresas que dispusessem de um departamento jurídico regular e organizado, sob a ponderação de que é mais seguro receber as notificações pela via eletrônica do que submeter-se aos riscos da entrega postal. De outra forma, a notificação terá forçosamente que ser feita pelos meios previstos para o processo tradicional que inclui, eventualmente, a atuação do Oficial de Justiça.

Para as pessoas jurídicas de direito público, para as quais, como vimos, o CPC veda a citação postal, embora a CLT seja silente sob este tema, a Lei 11.419/2006 prevê a possibilidade da citação eletrônica em seus art. 5º § 6º e art. 9º que afirmam que a Fazenda Pública poderá ser citada eletronicamente. Podemos concluir que os diversos órgãos públicos que recebem milhares de comunicações anuais (INSS, AGU, PFN, Procuradorias públicas, autarquias, Ministério Público) podem ser compelidos a se cadastrarem para o recebimento de todas as comunicações processuais, inclusive iniciais, evitando-se atribuir esse trabalho ao Oficial de Justiça que, nestes casos, tem sido usado como um transportador de imensos volumes de papel que poderão, então, ser encaminhados por outra via.

6 ALVIM, J.E & CABRAL JUNIOR, Silvério L. Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 44.

MANDADOS DE INTIMAÇÃO

As intimações utilizadas para determinar às partes que pratiquem certos atos em um processo já em andamento e com procuradores constituídos nos autos atualmente são feitas por edital dirigido ao advogado no Diário da Justiça onde houver, conforme autorização do art. 236 do CPC, ressalvado o Ministério Público cujas intimações devem ser todas pessoais ante a determinação do § 2º do mesmo art. 236.

Não sendo possível a intimação por publicação, seja por ausência de representação ou por determinação específica da Lei, ela será feita pelo correio e a partir daí segue-se a mesma regra adotada para as citações iniciais acima descrita, ou seja, o Oficial de Justiça será acionado caso ocorra algum incidente que requeira sua atuação. O procedimento é razoavelmente demorado e se considerarmos que no decorrer de um processo são várias intimações necessárias e muitas delas devem ser realizadas fora da jurisdição, poderíamos perder vários meses em determinado processo somente aguardando as intimações.

Com o processo eletrônico todas as intimações passam a ser feitas pela via eletrônica. Considerando-se que as partes estão cadastradas e devidamente representadas nos autos será possível intimá-las pela via eletrônica. Até mesmo o Ministério Público poderá ser intimado por esta via, pois as intimações eletrônicas que viabilizarem acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal (Lei 11.419/2006, art. 9º § 1º).

Em alguns casos a intimação eletrônica não será possível, como o da parte não representada por advogado e sem acesso ao meio eletrônico para receber as intimações. Também há o caso de terceiros alheios ao processo e que chamados a prestarem esclarecimento nos autos não poderão ser intimados pela via eletrônica, pois não são parte no processo e não possuem cadastramento junto ao Poder Judiciário. Por fim, as testemunhas que, se não comparecerem espontaneamente, deverão ser intimadas (CLT, art. 825), não sendo parte no processo também não poderão ser intimadas eletronicamente. Todas essas situações exigiriam os meios ordinários de comunicação e a única exceção prevista na Lei 11.419/2006 é o motivo técnico, critério cujo conceito deverá ser alargado como dito acima.

Aqui reside uma mudança significativa no procedimento, pois a grande maioria das intimações será feita pela via eletrônica com inegável

ganho de tempo e eficiência no processo. Ao se utilizar a via eletrônica elimina-se o problema de a parte mudar de endereço ou realizar manobras para adiar o recebimento. Ganha-se então a certeza de que a intimação será feita com segurança em um prazo determinado e bastante reduzido, além de dispensar-se os custos com o correio e os atrasos normais do trâmite interno de documentos e das possíveis demoras em localizar o destinatário. Por fim, a utilização do meio eletrônico deverá aliviar parcialmente o Oficial de Justiça desta tarefa, podendo então concentrar seus esforços em outras diligências em que sua presença e atenção são indispensáveis.

MANDADOS DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Na Justiça do Trabalho a execução ocorre nos mesmos autos do processo de conhecimento e é feita de ofício pelo Juízo (CLT, art. 878), isto é, não há necessidade do requerimento das partes. Tal modificação foi trazida para o Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005 que unificou o processo de conhecimento e a execução. Para os efeitos práticos trata-se da continuidade dos atos do mesmo processo. Não obstante, a CLT nomeou como citação a comunicação para o pagamento. O CPC foi além e eliminou totalmente essa citação.

A discussão jurisprudencial sobre a adoção da nova sistemática criada com as alterações promovidas no CPC pela Lei 11.232/2005 que incluiu diversas alíneas no art. 475 prevendo uma execução mais enxuta e sem a necessidade de citação não está ainda pacificada na Justiça do Trabalho e nem será objeto de aprofundamento neste artigo. Partiremos da constatação prática de que a sistemática da CLT segue sendo utilizada pela maioria das Varas do Trabalho, pois os Oficiais de Justiça recebem, e em grande quantidade⁷, mandados de citação para a execução.

A citação executiva na Justiça do Trabalho, na sistemática atual, é feita sempre pelos Oficiais de Justiça por determinação no art. 880 § 2º da CLT, o que obriga ao acionamento de toda a máquina judiciária para se emitir o mandado, encaminhá-lo à distribuição pelos trâmites burocráticos, cumpri-lo em diligência, certificar, baixar e juntar aos autos.

Com o processo eletrônico, a teor do artigo 9º da Lei 11.419/2006,

⁷ Dados da Central de Mandados de Curitiba – CEMAN.

todas as citações serão feitas pela via eletrônica, inclusive as de execução. A manter-se a necessidade de citação para a execução nos processos trabalhistas, no que respeita ao processo eletrônico, entendemos, fica derogado o art. 880 §1º da CLT. Não se trata aqui de aplicação subsidiária do Processo Civil. Estamos tratando de uma alteração legislativa que modifica a CLT em matéria processual e inclusive na execução, pois a Lei 11.419/2006, quando se trata de processo eletrônico é, também, uma lei trabalhista, que passa a regular o processo como um todo em todos os ramos do Judiciário:

Lei 11.419/2006 - Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Não é necessário, pois, o Oficial de Justiça para um ato que pode ser praticado eletronicamente pela própria Secretaria imediatamente após a assinatura do Juiz no despacho que determina a citação da executada.

A prática de se emitir mandado de citação executiva, imprimi-lo e enviá-lo ao Oficial de Justiça para cumprimento é mesmo um retrocesso se realizada no processo eletrônico. Somente poderia ser admitida se houvesse impedimento técnico, que é uma ressalva feita pela própria Lei. Essa prática deve ser abandonada e, com a implantação total do processo eletrônico, os Oficiais de Justiça terão reduzida sua atuação na citação executiva, obrigação que hoje representa quase a metade dos mandados cumpridos pelos Oficiais⁸. Esses servidores serão, então, liberados para concentrarem seus esforços onde eles são, de fato, requeridos, atuando mais intensamente na execução e na atividade de inteligência para a solução dos entraves à concretização dos julgados.

BIBLIOGRAFIA:

⁸ Dados da Central de Mandados de Curitiba – CEMAN.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALVIM, J.E & **CABRAL JUNIOR**, Silvério Luiz Nery. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico, Curitiba: Juruá, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2002.

FERNANDES, Amauri S. Oficial de Justiça: atos e questões controvertidas. JM Livraria Jurídica, 2008.

GAZDA, Emmerson. Reflexões Sobre o Processo Eletrônico. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, N. 33, Dezembro/2009. Disponível em:http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/emmerson_gazda.html

GIGLIO, Wagner D. Informatização do Processo Judicial Acertos e Desacertos. Revista LTr, Volume 71, nº 3, Março/2007.

PIRES, Leonel B. O Oficial de Justiça: Princípios e Prática, 2ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

SAWAYA, Márcia Regina M. Dicionário de Informática e Internet. 3ª Ed. Reimpressão de 2007. São Paulo: Nobel, 1999.